



Processo n.º.: E-12/020/379/2011
Data de Autuação: 22/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de verificar o cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA n.º 922 de 30 de novembro 2011¹, que determina, *verbis*:

"Art. 1.º – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa

AGENERSA/CD n.º 01, de 04/09/2007, devido ao não atendimento do pleito formulado na Ocorrência n.º 514900.

Art. 2.º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa

AGENERSA/CD n.º 01/2007.

Art. 3.º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4.º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 5.º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, remeta comunicações aos Reclamantes, Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane

¹ Integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.099 de 24/05/2012.



Vanessa Gandra de Lima, indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, remetendo-lhes, se for o caso, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da resposta, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem nos investimentos necessários, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte à cada uma das providências adotadas.

Art. 6º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo aos usuários Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa

Gandra de Lima.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

Posteriormente, em atendimento à Deliberação AGENERSA nº 922/11, mais especificamente, ao seu art. 5º, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-2495/2011², nestes termos:

"Vem a CEG, por meio desta, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Deliberação AGENERSA em referência, dar ciência a esta AGENERSA das comunicações remetidas aos interessados, ora Sr. Ronaldo Rodrigues Silva e Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima, nas quais solicitamos manifestação a fim de restar claro se persiste o interesse dos membros em ter o fornecimento de gás canalizado em suas respectivas residências. Assim, segue em anexo a esta cópias das minutas enviadas e os respectivos comprovantes de correspondência registrada, expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT - Correios) em 14.12.2011".

À fl. 57 e 58 constam as correspondências DIJUR-E-2487/2011, através das quais a Concessionária solicita, respectivamente, à Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima e ao Sr. Ronaldo Rodrigues Silva que se manifeste no sentido de informar se persiste interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em sua residência.

² Fl. 56.



Às fls. 61/62, consta a DIJUR-E-2598/2011, que informa a esta Agência o encaminhamento do estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural à Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima, haja vista seu interesse pelo fornecimento de gás canalizado.

Em anexo à citada correspondência, a CEG encaminha a DIJUR-E-2595/2011, encaminhada à Sra. Cristiane a fim de prosseguir ao cumprimento do art. 5º, o seguinte:

"Ante à resposta positiva remetida em nome da Sra. Cristiane, em 20 de dezembro de 2011, recebida nesta CEG em 26.12.2011, no sentido de afirmar que persiste seu interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em seu imóvel, a fim de dar continuidade ao cumprimento do disposto no art. 5º da Deliberação AGENERSA em referência, vem a CEG, por meio desta, encaminhar estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural.

A CEG informa que o estudo de viabilidade econômica segue em anexo a esta por meio digital (CD-ROM). A CEG esclarece que este estudo consiste na avaliação comercial de retorno do investimento aplicado para o atendimento de pedidos de fornecimento de gás.

Nas hipóteses em que o percentual de rentabilidade do investimento mostrar-se abaixo do mínimo estipulado pela Regulamentação vigente, o contrato de Concessão, em sua CLÁUSULA QUARTA, §1º, item I, faculta à Concessionária CEG estender ao consumidor até 90% de participação no valor total do investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, a fim de satisfazer as condições de rentabilidade.

Assim, no presente caso, a fim de satisfazer as condições mínimas de rentabilidade, faz-se necessário a participação da Sra. Cliente no percentual de 49,4% do investimento total de R\$5.690,4.

Ou seja, para o devido atendimento do pedido de fornecimento de gás da Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima, para o imóvel situado à Rua Frei Fabiano, 608, Engenho Novo/Méier, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20780-120, será necessária a participação da Sra. Cristiane no investimento com a monta líquida de R\$ 2.811,33 (dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e três centavos).

Desta forma, feitos os devidos esclarecimentos e prestadas as informações pertinentes, permanecemos inertes até a próxima manifestação da Sra.



Cristiane de Lima, presumindo-se seu desinteresse até disposição expressa em contrário.

Não restando mais para o momento, mantemo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca do caso em tela." (grifo no original)

Na Sessão Regulatória do dia 27/09/2012, quando do julgamento do Recurso interposto pela CEG à Deliberação AGENERSA nº 922/2012, o Conselho Diretor desta AGENERSA, de forma unânime, editou a Deliberação AGENERSA nº 1263/2012³, que manteve na íntegra a deliberação recorrida.

Após, o processo foi encaminhado à CAENE para manifestação quanto ao cumprimento da deliberação AGENERSA nº 922/2011.

A CAENE, às fls. 120/121, em resposta, assevera:

"Em cumprimento ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922 de 30/11/11, a Concessionária enviou as correspondências DIJUR-E-2495/2011, de 15/12/11, anexando as correspondências DIJUR-E-2485/2011 e DIJUR-E-2487/2011, de 14/12/11, respectivamente à Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima e ao Sr. Ronaldo Rodrigues Silva (às fls. 56 a 59), nos quais solicita manifestação a fim de restar claro se persiste o interesse dos usuários em ter o fornecimento de gás canalizado em suas respectivas residências.

A Concessionária em sequência ao cumprimento do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 922 de 30/11/11, enviou a DIJUR-E-2598/2011, de 28/12/11, remetida à interessada Sra. Cristiane Vanessa Gandra de Lima (DIJUR-E-2595/2011, de 27/12/11) com o Estudo de Viabilidade Econômica para fornecimento de Gás Natural, solicitando

³ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 1263/2012

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 922/2011, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO 1099/12.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação nº 922/2012, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012.

JÓSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, **DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**, Conselheira, **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro-Relator, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro.



manifestação da cliente, se persiste o interesse em ter o fornecimento de gás (às fls. 61/67).

Através do Ofício CAENE nº 316/12, de 28/11/12, foi solicitado à Concessionária o envio da comprovação do encaminhamento do Estudo de Viabilidade Econômica, para fornecimento de gás natural ao Sr. Ronaldo Rodrigues da Silva (às fls. 118).

A resposta da CEG veio através da DIJUR-E-2347/12, (às fls. 119) de 30/11/12, onde a Concessionária informar que o documento solicitado se encontra às folhas 058 e 059, (DIJUR-E-2347/12 de 30/11/12), não há documento comprobatório do interesse confirmado ou não pelo Sr. Ronaldo Rodrigues da Silva, pois caso confirmado, deveria ser enviado o Estudo de Viabilidade Econômica para o fornecimento de gás natural ao referido Sr. Ronaldo. Portanto não foi cumprido 'in totem', o art. 5º da Deliberação nº 922."

Às fls. 126/129, tem-se cópia das comunicações enviadas, através de email, pela Ouvidoria desta Agência Reguladora, aos usuários envolvidos no caso em comento, contendo a íntegra das Deliberações nºs. 922/11, 1099/12 e 1263/12.

Remetidos os autos à Procuradoria para manifestação, o corpo jurídico desta Autarquia, após relatar algumas considerações opina⁴:

"Com relação à usuária Cristiane Vanessa Gandra de Lima: Que a Ouvidoria da Agenera apure se a ligação de gás foi feita a contento e dentro do prazo ajustado para a realização da obra;

A informação nestes autos, do cumprimento do art. 3º da Deliberação Agenera nº 922/2011; e

A apuração pela Ouvidoria junto ao usuário Ronaldo R. da Silva sobre se respondeu perante a CEG e o seu interesse em receber gás canalizado, para fins de encaminhamento do referido Estudo Técnico de Viabilidade, em atenção aos termos do art. 5º da Deliberação Agenera nº 922/2011.

Pelo prosseguimento do processo, com a complementação da instrução na forma ora sugerida, tudo com observância aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório."

⁴ Fls. 134/136.



Às fls. 137, consta solicitação feita por minha assessoria, para que a Ouvidoria desta AGENERSA apure se a ligação de gás da usuária Cristina Vanessa Grandra de Lima foi feita a contento e dentro do prazo ajustado para a realização da obra bem como que apure junto ao usuário Ronaldo R. da Silva sobre se o mesmo respondeu perante a CEG o seu interesse em receber gás canalizado, para fins de encaminhamento do referido Estudo Técnico de Viabilidade, em atenção aos termos do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011.

Em resposta, a Ouvidoria informa⁵:

"Conforme solicitado, entrei o contato com o Sr. Ronaldo Rodrigues Silva no dia 05/03/13 e fui informada de que a CEG, até hoje, não lhe ofereceu nenhuma proposta de co-participação para instalação do gás em sua residência.

Além disso, em 06/03/13, falei também com a Sra. Cristiane Vanessa Grandra de Lima, e fui informada de que nenhuma obra foi realizada e o imóvel continua sem o fornecimento de gás. Ela disse que foi contatada por uma empresa, que lhe perguntou se havia interesse na obra, o que foi confirmado. Em seguida, essa empresa esteve no local, fez uma visitira e ficou de retornar, mas nunca voltou."

Por meio da DIJUR-E-444/2013⁶, a Concessionária oferece suas considerações e apresenta os seguintes esclarecimentos:

"(...)

O processo em questão foi instaurado em virtude das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sob n. 523744 e 514900, uma vez que os clientes teriam solicitado fornecimento de gás, sem, contudo, obter êxito.

Consta nos autos que a CEG em resposta à Ouvidoria da AGENERSA, informou a essa Agência sobre a inviabilidade econômica dos imóveis em questão. Entretanto, a Ouvidoria da Agência considerou a resposta da Concessionária insatisfatória, alegando descumprimento do Contrato de Concessão, no que tange a Cláusula 4ª, §1º, item 1, que prevê a

⁵ Fls. 138.

⁶ Espelho da DIJUR encaminhada por email, fls. 147/150. Original às fls. 170/173.



possibilidade de co-participação dos clientes no investimento, em casos de inviabilidade econômica.

A Concessionária então esclareceu que submeteu a apreciação dessa Agência minuta de termo de compromisso para construção de rede e ramal em casos de inviabilidade econômica, bem como, ferramenta para cálculo da rentabilidade, de modo que solicitou que fosse sobrestado o julgamento do presente processo até que os referidos documentos fossem apreciados pela Agência.

Instada a se manifestar, a Caene entendeu que quando o estudo feito pela CEG não atingir as condições de rentabilidade necessárias, a Concessionária deve apresentar ao cliente uma proposta de participação do consumidor para instalação do medidor em sua residência, em acordo com o item 1 do parágrafo 1º da Cláusula 4a do Contrato de Concessão.

Já a Procuradoria, entendeu que as razões apresentadas pela Concessionária não justificavam para o não cumprimento do item, do §1º da Cláusula 4º do instrumento concessivo e também do que está transcrito no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços - Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento. 13 - Prazo de atendimento aos Usuários A) Serviços Obrigatórios - tudo em conformidade com o assinalado nos pareceres da CAENE, dispostos no administrativo. E que a Concessionária CEG era passível de penalidades estatuídas na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

(...)

Assim, em cumprimento a Deliberação nº 922/2011, a Concessionária remeteu aos reclamantes comunicações, indagando-os se ainda possuíam interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, entretanto não obteve resposta."

Após relatar as considerações elaboradas pelos Órgãos Técnicos desta AGENERSA, a CEG, sobre o tema, aduz que:

"A Concessionária repudia tais alegações uma vez que resta comprovado nos autos, às fls. 59, ter esta enviado a proposta de co-participação aos reclamantes, inclusive com comprovante de Aviso de Recebimento (AR),



com o intuito de que estes se manifestassem se ainda possuíam interesse em ter o fornecimento de gás em suas residências.

Ou seja, as meras alegações dos clientes não são meio idôneo e suficiente para afastar a prova acostada aos autos pela Concessionária e que deve ser levada em conta pela AGENERSA, com base no princípio da verdade material.

Seguindo, então, o princípio da ordenação legal, os atos processuais têm que ser executados nas oportunidades imposta pela lei, assim, dentro desta perspectiva, devemos analisar a realização dos atos das partes.

Verifica-se, assim, que os atos das partes são ônus. A lei confere a parte o direito de praticar determinado ato, e a não realização deste facultado ao dever da outra parte não deve ser condicionante a qualquer penalidade. Assim, deve ser legalmente considerada e prevista a omissão, visto que os clientes deveriam ter prestado a informação no sentido de desejarem ou não o fornecimento de gás.

Ultrapassada essa questão, a Concessionária solicita que seja declarado cumprido do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011, uma vez que não há mais ato processual a ser praticado nos autos em apreço e que restou cabalmente comprovada o seu cumprimento pela CEG.

Desta forma, a Concessionária crê que restam esclarecidos os fatos uma vez que cumpriu a obrigação de fazer objeto do presente processo.

Assim, entende a CEG exaurida a finalidade do presente processo, solicitando como medida razoável, o conhecimento do CODIR quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação, bem como, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção."

Ao se pronunciar⁷, a Procuradoria desta Agência após breve relato dos fatos entende que "a delegatária não juntou aos autos a resposta da Sra. Cristiane Vanessa Gandra, prejudicando, assim, a análise do cumprimento dos prazos de que dispunha para encaminhar o respectivo estudo de rentabilidade econômica e, por fim, sugere: "(i) instar a concessionária a trazer aos autos a resposta afirmativa de Cristiane Vanessa Gandra quanto ao seu interesse em ter seu imóvel abastecido por gás; ii) instar a concessionária a trazer aos autos a resposta da reclamante Cristiane Vanessa Gandra manifestando sua concordância em participar dos investimentos necessários ao abastecimento à gás de

⁷ Fls. 152/159.



seu imóvel; iii) instar a concessionária para trazer aos autos, caso haja, a resposta do reclamante Ronaldo Rodrigues Silva quanto à indagação sobre interesse em ter seu imóvel abastecido por gás, e, concomitantemente; iv) apurar junto ao reclamante Ronaldo Rodrigues Silva se o mesmo respondeu à indagação da concessionária quanto ao seu interesse em ter seu abastecido por gás, encaminhando a respectiva comprovação, caso haja."

Por meio da DIJUR-E-586/2013⁸, em atendimento às indagações supracitadas, a CEG assevera:

"(...) Em apertada síntese faz-se lembrança de que o presente processo culminou na aplicação de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do faturamento da CEG antes da ocorrência do fato, porque a Concessionária CEG não remeteu estudo de viabilidade com fins de estender a possibilidade de co-participação aos solicitantes de instalação de gás, o Sr. Ronaldo Silva e a Sra. Cristina Gandra. Mediante a mesma Deliberação, de identificação AGENERSA nº 922, de 30 de novembro de 2011, existia, em seu art. 5º, a imposição de que esta CEG questionasse aos clientes se lhes persistia o interesse em obter instalação de gás; enviasse comprovação de tal remessa à AGENERSA. Assim foi feito e devidamente comprovado nos autos (56-59). No que tange aos demais questionamentos, entendemos que seja necessário que os interessados comprovem nos autos o protocolo de resposta enviada a esta CEG em que tenham confirmado interesse e concordância em participar no investimento necessário para atendimento a solicitação de gás em seus respectivos imóveis. Mostra-se razoável tal proceder, posto que, de modo diverso, estaria se esperando que a Concessionária CEG produzisse prova negativa, qual seja a de que recebeu informação que aponta desconhecer. Por oportuno, resta esclarecer o entendimento desta Concessionária de que de fato cumpriu o art.5º da Deliberação 922/201, motivo pelo qual esta Delegatária pugna pelo competente provimento declaratório de cumprimento com o consequente arquivamento do processo sem ulterior aplicação de multa em seu desfavor."

Às fls. 181, CI AGENERSA/SECEX Nº 841, tem-se cópia do Mandado de Citação do processo judicial nº 0137234-65.2013.8.19.0001, ajuizado pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA.

⁸ Fls. 174/175.



Às fls. 184/206, íntegra da inicial (ação anulatória para anulação e cancelamento de efeitos de autuação administrativa c/c pedido de tutela antecipada).

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA informa: "(...) mediante consulta realizada nesta data na página eletrônica www.tj.rj.jus.br, que foram julgados improcedentes os pedidos formulados no bojo do processo nº 0137234-65.2013.8.19.0001. Cabendo, ainda, ressaltar que a sentença foi mantida em sede de Apelação. Da leitura do inteiro teor da citada decisão judicial, observa-se que, até o presente momento, esta Autarquia não se encontra impedida de promover atos tendentes à execução da multa em espeque, razão pela qual recomendamos prosseguimento do presente processo (...)."

Encaminhados os autos a CAENE⁹, a Câmara Técnica desta Agência corrobora com as considerações emanadas do parecer da Procuradoria.

Após, a Procuradoria corrobora com o Parecer da CAENE e reitera os termos do Parecer de Fls. 152/159.

Em sede de razões finais, por meio da DIJUR-E-573/15¹⁰, a Concessionária, após relatar os fatos, repudia "tais alegações uma vez que resta comprovado nos autos, através da juntada da DIJUR-E-2485 e DIJUR-E-2487 DE 2011, ter esta enviado carta aos reclamantes, inclusive juntando o comprovante de Aviso de Recebimento (AR), no intuito de que estes se manifestassem caso houvesse interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências. A obrigação constante do art. 5º da referida Deliberação, não obrigou a CEG a comprovar a negativa de interesse ou ausência de resposta por parte dos clientes, ausência essa que indica desinteresse por parte dos mesmos. Na verdade, entende a Concessionária, que a obrigação foi posta de forma bem precisa ao determinar o envio de comunicações aos reclamantes restando, assim, cumprida em sua totalidade", e, em sua conclusão entende que: "restam esclarecidos os fatos uma vez que cumpriu a obrigação de fazer objeto do presente processo, pugnano como medida razoável, o reconhecimento do CODIR quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação em espeque, bem como, o arquivamento do processo em referência, sem aplicação de qualquer sanção."

Às fls. 251/265, tem-se cópias extraídas dos autos do processo judicial nº 0137234-652013.8.19.0001, no qual os pedidos da Concessionária foram julgados improcedentes e, em sede de apelação, a r. sentença foi confirmada.

⁹ Fls. 218

¹⁰ Espelho da DIJUR encaminhada por email, fls. 236/237. Original às fls. 240/242.



Instada a se manifestar, a Procuradoria¹¹ da AGENERSA, em suma, entende pelo regular prosseguimento do presente processo e, uma vez mais, reitera sua manifestação de fls. 152/160.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 72/2016¹², a assessoria de meu gabinete encaminha à Concessionária cópia do último parecer da Procuradoria, conferindo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Após pedido¹³ de dilação de prazo e sua consequente concessão¹⁴, a Concessionária responde defendendo que:

"O processo em questão foi instaurado em virtude das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sob os nºs 523744 e 514900, uma vez que os clientes teriam solicitado fornecimento de gás, sem, contudo, obter êxito.

Consta nos autos que a CEG em resposta à Ouvidoria da AGENERSA, informou a essa Agência sobre a inviabilidade econômica dos imóveis em questão. Entretanto, a Ouvidoria da Agência considerou a resposta da Concessionária insatisfatória, alegando descumprimento do Contrato de Concessão, no que tange a Cláusula 4ª, §1º, item 1, que prevê a possibilidade de co-participação dos clientes no investimento, em casos de inviabilidade econômica.

A Concessionária reitera que submeteu a apreciação dessa Agência minuta de termo de compromisso para construção de rede e ramal em casos de inviabilidade econômica, bem como, ferramenta para cálculo da rentabilidade, de modo que solicitou que fosse sobrestado o julgamento do presente processo até que os referidos documentos fossem apreciados pela Agência.

Instada a se manifestar, a Caene entendeu que quando o estudo feito pela CEG não atingir as condições de rentabilidade necessárias, a Concessionária deve apresentar ao cliente uma proposta de participação do consumidor para instalação do medidor em sua residência, em acordo com o item 1 do parágrafo 1º da cláusula 4ª do Contrato de Concessão.

¹¹ Fls. 266.

¹² Fls. 270

¹³ Fls. 281/282. DIUR-E-915/16

¹⁴ Fls. 288. OF. AGENERSA/CODIR/SS nº 74/2016.



Já a Procuradoria, entendeu que as razões apresentadas pela Concessionária não justificavam para o não cumprimento do item 1, do § 1º da cláusula 4ª do instrumento concessivo e também do que está transcrito no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços - Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento. 13- Prazo de atendimento aos Usuários A) Serviços obrigatórios -, tudo em conformidade com o assinalado nos pareceres da CAENE, dispostos no administrativo. E que a Concessionária CEG era passível de penalidades estatuídas na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Assim, em cumprimento a Deliberação nº 922/2011, a Concessionária remeteu aos reclamantes comunicações, indagando-os se ainda possuíam interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, entretanto não obteve resposta.

Em que pese isso, a Procuradoria proferiu Parecer onde concluiu que a Concessionária deveria ter enviado o Estudo de Viabilidade Econômica para o fornecimento, e assim, não teria cumprido o artigo 5º da referida Deliberação.

A Concessionária repudia tais alegações uma vez que resta comprovado nos autos, às fls. 59, ter esta enviado a proposta de co-participação aos reclamantes, inclusive com comprovante de Aviso de Recebimento (AR), com intuito de que estes se manifestassem se ainda possuíam interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências.

Ou seja, as meras alegações dos clientes não são meio idôneo e suficiente para afastar a prova acostada aos autos pela Concessionária e que deve ser levada em conta pela AGENERSA, com base no princípio da verdade material.

Seguindo, então, o princípio da ordenação legal, os atos processuais têm que ser executados nas oportunidades imposta pela lei, assim, dentro desta perspectiva, devemos analisar a realização dos atos das partes.

Verifica-se, assim, que os atos das partes são ônus. A lei confere a parte o direito de praticar determinado ato, e a não realização deste facultado ao dever da outra parte não deve ser condicionante a qualquer penalidade.

Assim, deve ser legalmente considerada e prevista a omissão, visto que os



clientes deveriam ter prestado a informação no sentido de desejarem ou não o fornecimento de gás.

Ultrapassada essa questão, a Concessionária solicita que seja declarado cumprido do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011, uma vez que não há mais ato processual a ser praticado nos autos em apreço e que restou cabalmente comprovada o seu cumprimento pela CEG.

Desta forma, a Concessionária crê que restam esclarecidos os fatos uma vez que cumpriu a obrigação de fazer objeto do presente processo. Assim, entende a CEG exaurida a finalidade do presente processo, solicitando como medida razoável, o reconhecimento do CODIR quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação em espeque, bem como, o arquivamento do processo em referência, sem aplicação de qualquer sanção."

Por consequência, a assessoria do meu gabinete solicitou à Ouvidoria informações quanto a atual situação de fornecimento de gás dos reclamantes.

Em resposta, a Ouvidoria informa: "*conforme solicitado à fl. 307, enviei email aos Srs. Ronaldo Rodrigues e Cristiane Gandra no dia 04/04/17, indagando sobre a proposta de coparticipação enviada pela Concessionária, a resposta de cada um deles, e ainda se, atualmente, eles têm interesse na instalação do gás. Tendo recebido mensagem de erro no envio dos emails, tentei contato telefônico com os dois, mas só consegui falar com a Sra. Cristiane, que me informou seu novo endereço eletrônico. Ao reenviar o email ao endereço correto, recebi como resposta a informação de que ela não aceitou porque achou um absurdo o valor proposto de coparticipação, e que só teria interesse, nos das atuais, se não tivesse nenhum custo extra. Quanto ao Sr. Ronaldo, mesmo tentando por vários dias, não consegui contato telefônico com nenhum dos números informados."*

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Processo n.º.: E-12/020.379/2011
Data de Autuação: 22/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017.

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de deliberação, e, neste momento, compete analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do disposto na Deliberação AGENERSA n.º 922 de 30 de novembro 2011¹, em especial de seu artigo 5º, haja vista tratar-se do único dispositivo a impor obrigação de fazer à Concessionária.

Assim, por entender conveniente a perfeita compreensão dos fundamentos a serem esposados, passo à transcrição integral da Deliberação ora analisada, *verbis*:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01, de 04/09/2007, devido ao não atendimento do pleito formulado na Ocorrência n.º 514900.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

¹ Integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.099 de 24/05/2012.



Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, remeta comunicações aos Reclamantes, Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima, indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, remetendo-lhes, se for o caso, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da resposta, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem nos investimentos necessários, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte à cada uma das providências adotadas.

Art. 6º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo aos usuários Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

No que concerne ao cumprimento do art. 1º, foi instaurado o processo nº E-12/020.576/2011 para aplicação de multa à Concessionária.

Com relação ao art. 3º, foi autuado o processo de nº E-12/020.587/2011, para aplicação da penalidade de advertência à Concessionária.

Já no que diz respeito ao cumprimento do artigo 5º, há alguns pontos que merecem ser observados.

Da interpretação do dispositivo, conclui-se que, em até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da respectiva Deliberação, a Concessionária CEG deveria ter encaminhado aos reclamantes "comunicações (...) indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências", informando à esta AGENERSA, em igual prazo, a adoção de tal providência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: ERL 020/379, 2011
Data: 22/08/2011 Fls. 329
Rubrica: [assinatura]

E, em caso de resposta positiva por parte dos usuários, impõe-se à Concessionária a obrigação de remeter-lhes, também em 24 (vinte e quatro) horas "*estudo de viabilidade econômica (...) oferecendo-lhes a possibilidade de participarem nos investimentos necessários*", devendo, no mesmo prazo, e uma vez mais, informar à esta AGENESA sobre tal cumprimento.

Assim, não é demais afirmar, portanto, a existência de diversas providências imputadas à Concessionária CEG, umas, inclusive, dependentes das outras, de sorte que o correto cumprimento do artigo em discussão reclama no atendimento integral de todas as determinações acima individualizadas.

Da análise dos autos, verifica-se que em 14/12/2011, conforme doc. de fls. 59, a Concessionária remeteu² "*(...) comunicações aos reclamantes, Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima, indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências (...)*", bem como informou tal providência à esta AGENERSA em 15/12/2011³.

Desta forma, considerando que a Deliberação em análise foi publicada na Imprensa Oficial em 13/12/2011⁴, entendo que foi atendida a determinação inicial, tanto no que diz respeito à obrigação de fazer imposta, quanto aos prazos de encaminhamento da comunicação aos reclamantes e de prestação de contas à esta Autarquia.

Ato contínuo, a Concessionária, em 28/12/2011, informa à esta AGENERSA o encaminhamento, em 27/12/2011, de "*estudo de viabilidade econômica*" à reclamante, sugerindo, com isso, que a mesma tenha reafirmado sua intenção de ser abastecida por gás.

Acontece que a Delegatária não juntou aos autos a resposta da Sra. Cristiane Vanessa Gandra, prejudicando, assim, a análise do cumprimento dos prazos de que dispunha para encaminhar o respectivo "*estudo de viabilidade econômica*" - 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da resposta - e para informar tal providência à esta Autarquia - 24 (vinte e quatro) horas após adotada tal providência.

Desta forma, entendo que a análise do cumprimento do artigo em tela reclama, também, da juntada aos autos da resposta da reclamante manifestando seu interesse no abastecimento de gás, o que não consta nos autos.

Ademais, consta à fls. 138, pronunciamento da Ouvidoria desta AGENERSA na qual afirma que em contato com a reclamante em 06/03/2013, esta confirmou seu interesse na realização da obra necessária ao seu abastecimento, mas que, até aquela data, "*nenhuma obra foi contatada e o imóvel*

² Carta de fls. 57/58.

³ DIJUR-2495, de 15/12/2011, fls. 56/59.

⁴ Fls. 51.



continua sem o fornecimento de gás" e que "foi contatada por um empresa, que (...) esteve no local, fez uma vistoria e ficou de retornar, mas nunca mais voltou."

Assim, entendendo a correta análise do cumprimento do artigo reclama a juntada, pela concessionária, da resposta da reclamante manifestando sua aceitação à proposta de participação para a realização das obras necessárias ao seu abastecimento a gás, o que não ocorreu, tornando-se impossível analisar a tempestividade das providências impostas à CEG.

No que se refere ao usuário Ronaldo Rodrigues Silva, a concessionária não juntou o envio da proposta de participação aos autos bem como à indagação sobre "interesse em ter o fornecimento de gás canalizado", tampouco adotou providências que conduzissem à conclusão de sua (resposta) existência - como fez com relação à Cristiane Vanessa Gandra, denotando, com isso, possível inércia e consequente ausência de interesse do reclamante.

Em suma, tanto a CAENE⁵ quanto a Procuradoria⁶ entendem que não foi cumprido "in totem" o art. 5º da Deliberação nº 922/2011, tendo em vista que não consta nos autos documentos comprobatórios capazes de demonstrar o efetivo cumprimento de todas providências que deveriam serem adotadas.

Assim, pelos motivos acima expostos e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, e levando em consideração que, na presente fase, cumpre analisar o cumprimento do art. 5º da Deliberação nº 922/2011, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar parcialmente cumprido o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011.

Art. 3º. Determinar que a Concessionária remeta a esta AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que foi enviado o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural ao Sr. Ronaldo Rodrigues Silva e, em caso positivo, encaminhar a resposta dos reclamantes manifestando seu interesse (ou não) no abastecimento de gás.

Art. 4º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Assim voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

⁵ Fls. 120/121. Fls. 2018

⁶ Fls. 134/136. Fls. 152/159.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	PROVINCIA ESTADUAL
Proc.	E-12/020/379/2011
Data:	22/05/2011
Rubrica	Fis. 331 ID 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3127, DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar parcialmente cumprido o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011, nos termos da fundamentação constante no voto.

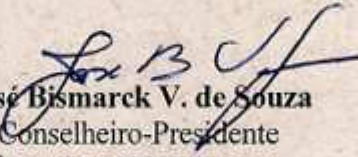
Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 922/2011.


Art. 3º. Determinar que a Concessionária remeta a esta AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que foi enviado o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural ao Sr. Ronaldo Rodrigues Silva e, em caso positivo, encaminhar a resposta dos reclamantes manifestando seu interesse (ou não) no abastecimento de gás.

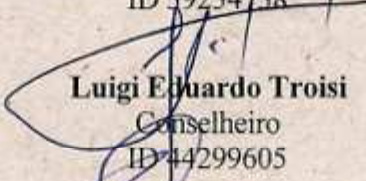
Art. 4º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076